

DECISÃO EM RECURSO

Processo Licitatório n.º 10/2019
Pregão Presencial n.º. 04/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade de Pregão Presencial que objetiva "REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, NOVA, ZERO HORA, ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO 2018".

Lançado o edital, houve prazo para impugnação do mesmo, tendo inclusive ocorrido impugnação quanto às especificações do objeto que foi julgado pela pregoeira e mantido hígido o edital.

Aberta a fase de credenciamento, julgamento e habilitação, a Empresa recorrente fora desclassificada por não atender aos requisitos previamente insculpidos no Edital de Licitação, especificamente por não atender a previsão do item 5.1.15, cujo determinara que para a comprovação da habilitação técnica fosse anexado aos documentos de habilitação o respectivo Catálogo Técnico do Equipamento.

Assim, inconformada com a decisão da pregoeira, a recorrente apresentou Recurso a Comissão de Licitação para que a decisão da pregoeira seja revisada.

É o breve relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado interpor recurso em até três dias após a declaração do vencedor do certame, isso desde que que fundamentadamente, tenha o interessado manifestado intenção de recorrer, imediatamente após declarado o vencedor.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão

a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Assim, tendo o presente requerimento sido apresentado na data de 18/02/2019 e havendo prévia manifestação de interesse na realização do recurso, resta demonstrada sua admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o recorrente contrariamente a decisão da pregoeira no tocante a sua desclassificação alegando que havia apresentado o respectivo catálogo, contudo em envelope diverso daquele que o edital exigia.

De imediato, podemos certificar que razão não assiste a recorrente.

Como expôs a própria recorrente, a mesma apresentou o catálogo em envelope diverso daquele que o edital de licitação exigia. Sendo o edital de licitação ato vinculativo do qual extrai-se, conforme previsão do art. 41 da Lei 8.666/93 o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta absolutamente identificada a infração do licitante as previsões predispostas no Edital de Licitação.

Assim dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim também firma a legislação específica da Modalidade Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Logicamente, o recorrente não concordando com as previsões do edital deveria tê-las impugnado em momento oportuno, o que não o fez.

Logo, a administração não pode agir de forma diversa daquela previamente fixada no Edital de Licitação sob pena de infringir tanto o Princípio da Legalidade quanto da Isonomia de Licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, comprovadamente o licitante não cumpriu as previsões previamente definidas no Instrumento Convocatório e nesse contexto sua desclassificação não apresenta irregularidade.


IV - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso e manter a decisão do pregoeiro pela desclassificação do recorrente.

Dê-se publicidade e ciência desta decisão.

Publique-se.

Palmitos – SC, 20 de fevereiro de 2019.

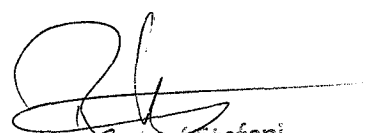

ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA



SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL

ONAVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


MARCELO NORETZOLD
MEMBRO DA CPL

DAIR JOCELY ENGE
PREFEITO MUNICIPAL


Roberto José Stefani
Assessor Jurídico


Dair Jocely Enge
CPF: 831.845.879-91
Prefeito de Palmitos

Página 3 de 3